

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO FIXADO EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	28/02/2024 16:42:30	Data da assinatura:	29/02/2024 15:40:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
29/02/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Estado do Ceará, ficam obrigadas a:

I - Identificar todos os cabeamentos existentes com o nome da empresa responsável, no prazo de 12 (doze) meses, a contar a partir da data de publicação desta Lei, atendendo os termos da Norma Brasileira ABNT - NBR 15214;

II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 2º Trata-se o dispositivo desta Lei à rede elétrica, cabos telefônicos, e internet.

Art. 3º As empresas que não cumprirem os dispositivos do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias das obrigações no prazo de 07 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.

Art. 4º A plaqueta de identificação deve ser confeccionada de material resistente a raio ultravioleta e não pode ser de material metálico, deve possuir dimensão de 9 cm x 4 cm, espessura de 3 mm, e cor preferencialmente amarela.

Art. 5º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão exclusivamente de responsabilidade das empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Estado do Ceará.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na próxima incidência;

III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)